

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 29, DE 2007  
(Apensos os Projetos de Lei n<sup>º</sup> 70, de 2007, n<sup>º</sup> 332. De 2007, e n<sup>º</sup> 1.908,  
de 2007)**

(Do Sr. Jorge Bittar)

Dispõe sobre a comunicação  
audiovisual social eletrônica de  
acesso condicionado e dá outras  
providências.

**EMENDA MODIFICATIVA n<sup>º</sup>**

Dá-se ao inciso XVIII do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, proposto pelo artigo 14 a seguinte redação:

O art. 7º da Medida Provisória no 2228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e XIX e § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 7º .....

.....  
XVIII - fiscalizar o cumprimento das obrigações das produtoras e programadoras para fins de atendimento à exigência de capital brasileiro, bem como as obrigações de publicidade de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado;

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista que o presente Substitutivo tem no decorrer do seu texto a fixação de limites à participação de capital estrangeiro nas empresas atuantes

nas distintas atividades da comunicação social audiovisual eletrônica, é necessário explicitar que o órgão regulador, no caso a ANCINE, terá a sua competência fiscalizadora estendida à apuração da nacionalidade do capital das empresas de produção e programação. É justamente esta nova competência que permitirá a constatação que uma empresa programadora controlada por capital estrangeiro não estará programando conteúdo nacional no Brasil.

Desta feita, sugerimos a aceitação da proposta apresentada.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2007.

**Ricardo Barros**  
Deputado Federal (PP-PR)